



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.243 - SP (2015/0276687-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LOPES MAIA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/13.** REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS CRIMES (FALTAS GRAVES) COMETIDOS FORA DO PERÍODO CONSIGNADO NO DECRETO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA **DE OFÍCIO**.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O eg. Tribunal de origem, ao indeferir a comutação de penas ao paciente por **ausência de requisito subjetivo**, tomando por base a gravidade dos crimes (faltas graves) praticados fora do período dos 12 meses antes da publicação do decreto, não se pautou conforme os requisitos estabelecidos no decreto presidencial, constituindo, pois, flagrante ilegalidade, porquanto é vedado ao Poder Judiciário estabelecer requisitos diversos daqueles previstos no decreto presidencial.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para restabelecer a r. decisão do Juízo das Execuções Criminais que deferiu o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação de penas ao paciente à luz do que determina o Decreto Presidencial nº 8.172/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.243 - SP (2015/0276687-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JOSÉ LOPES MAIA , contra o v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente teve deferido, pela MM. Juíza da Vara de Execução Criminal da Comarca de Marília/SP, seu pedido de **comutação de pena**, com supedâneo no Decreto Presidencial n. 8.172/2013, reduzindo a reprimenda em 1/5, uma vez que o reeducando é reincidente.

Irresignado, o **órgão ministerial** interpôs agravo em execução, buscando a reforma da r. decisão de primeira instância. O eg. **Tribunal** de origem, por votação unânime, **deu provimento** ao recurso, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"AGRAVO. Deferimento da comutação com base 110 Decreto 8.172/2013. Prática de faltas disciplinares de natureza grave caracterizadoras do não merecimento à benesse. Ausência do requisito subjetivo. Recurso provido" (fl. 12).

Daí o presente **habeas corpus**, por meio do qual o impetrante alega, em síntese, que o paciente atendeu rigorosamente os dois requisitos do Decreto, necessários à obtenção da comutação. Sustenta, ainda, que *"a falta disciplinar ocorreu em 26 de setembro de 2012, portanto, fora do período estipulado pelo Decreto para a análise do mérito subjetivo, não implicando, por óbvio, em empecilho à redução da pena"* (fl. 3).

Desse modo, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de **habeas corpus** para cassar o v. acórdão impugnado, restabelecendo a r. decisão do Juízo da Execução.

Liminar indeferida às fls. 23-24.

Informações prestadas às fls. 33-49.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 53-57, manifestou-se pela denegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.243 - SP (2015/0276687-1)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.172/13.** REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS CRIMES (FALTAS GRAVES) COMETIDOS FORA DO PERÍODO CONSIGNADO NO DECRETO. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA **DE OFÍCIO**.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O eg. Tribunal de origem, ao indeferir a comutação de penas ao paciente por **ausência de requisito subjetivo**, tomando por base a gravidade dos crimes (faltas graves) praticados fora do período dos 12 meses antes da publicação do decreto, não se pautou conforme os requisitos estabelecidos no decreto presidencial, constituindo, pois, flagrante ilegalidade, porquanto é vedado ao Poder Judiciário estabelecer requisitos diversos daqueles previstos no decreto presidencial.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para restabelecer a r. decisão do Juízo das Execuções Criminais que deferiu o pedido de comutação de penas ao paciente à luz do que determina o Decreto Presidencial nº 8.172/2013.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento de ilegalidade do v. acórdão do eg. Tribunal **a quo** que negou ao paciente a comutação de penas com base no Decreto n. 8.172/13, sob o entendimento de que a prática de falta grave impede a concessão do benefício por ausência de preenchimento de requisito subjetivo.

A irrisignação merece subsistir.

No caso dos autos, o Juízo da Execução deferiu a comutação das penas, nos seguintes termos:

"[...]"

A falta disciplinar praticada pelo reeducando ocorreu em 26/09/2012, portanto, fora do prazo fixado no artigo 4º do Decreto já citado, a qual não menciona sequer a questão da reabilitação ou não da conduta carcerária do sentenciado.

Aliás, dispõe o artigo 10 do referido Decreto Presidencial: "PARA A DECLARAÇÃO DO INDULTO E DA COMUTAÇÃO DAS PENAS NÃO SE EXIGIRÁ REQUISITO OUTRO, SENÃO OS PREVISTOS NESTE DECRETO".

Por fim o sentenciado já cumpriu o lapso temporal necessário para a admissibilidade do pedido (cf. cálculo de fls. 37 em apenso), bem como não praticou faltas disciplinares durante o período impeditivo constante do Decreto. O parecer do Conselho Penitenciário do estado é favorável a concessão da benesse (fl. 36).

Portanto, os requisitos legais estão devidamente preenchidos.

*Em face do exposto, **CONCEDO ao sentenciado JOSÉ LOPES MAIA, R.G. nº 22.904.509, com fundamento no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 8.172/2013, a COMUTAÇÃO DE PENAS, reduzindo-a de um quinto (1/5), eis que reincidente*** (fls. 9-10 - grifei).

O eg. Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial, indeferiu a concessão do benefício, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Como já ressaltado, o agravado registra histórico prisional conturbado, praticando novo delito em duas oportunidades em que obteve o livramento condicional, nos anos de 2002 e 2012, sendo reincidente específico em delito patrimonial, além de apresentar longo período em que permaneceu foragido, constando ainda a prática de três faltas disciplinares, duas de natureza grave e uma de natureza média, o que confirma não possuir mérito subjetivo para receber a comutação de penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nem se argumente que as faltas foram cometidas fora do período dos últimos doze meses de cumprimento de pena e por isso teria preenchido o requisito presente no artigo 5º do decreto.

O signatário tem entendido que a concessão do indulto, pleno ou parcial, está condicionada à comprovação do sentenciado possuir méritos para a obtenção do benefício.

E tal benefício não será concedido se, apesar de cumprido o requisito temporal, o sentenciado demonstrar não reunir condições pessoais que presumam que não voltará a delinquir ou a praticar falta disciplinar" (fls. 13-14 - grifei).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, para a análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República.

Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal, sobre o requisito subjetivo, consolidou entendimento no sentido de que fere o princípio da legalidade fundamentar o indeferimento da comutação da pena em requisito não previsto no Decreto Presidencial. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 9.404/04. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

[...]

2. Caso em que há flagrante constrangimento ilegal. Fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação da pena em requisito não previsto no decreto presidencial, visto que os pressupostos para a concessão do benefício são da competência privativa do Presidente da República.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão do juízo da execução que concedeu a comutação da pena ante o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n.º 4.904/03" (HC n. 226.080/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Decreto Presidencial n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, traz no que concerne ao requisito subjetivo, **verbis**:

*"Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal**, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.*

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção de indulto ou da comutação de penas.

*§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 1º." (grifado).*

Como se vê, o ato presidencial pautou-se na necessidade de se verificar o mérito do apenado nos **últimos 12 (doze) meses** da execução da pena. Vale dizer, só será vedada a concessão da comutação de penas, segundo o mencionado diploma legal, se o condenado tiver praticado falta disciplinar de natureza grave, **devidamente reconhecida pelo juízo competente** no período compreendido entre **24/12/2012 a 24/12/2013** (data da publicação de referido Decreto), assegurando-se ao apenado o direito ao contraditório e à ampla defesa para o reconhecimento da falta.

Entretanto, o v. acórdão impugnado fundamentou o indeferimento da comutação da pena ao reeducando, ora paciente, considerando a **gravidade dos crimes praticados, fora do período de 12 meses estabelecido no decreto** destacando que *"Conceder a comutação sem análise de méritos subjetivos é o mesmo que se fazer "tabula rasa" da lei igualando presos com bom comportamento com os indisciplinados e incorrigíveis como o agravado, que possui histórico prisional conturbado e envolvimento com delitos graves "* (fl. 14).

Desse modo, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, ao indeferir a comutação de pena ao paciente por **ausência de requisito subjetivo**, tomando por base a gravidade dos crimes praticados, não pautou conforme os requisitos estabelecidos no decreto presidencial, constituindo, pois, flagrante ilegalidade, porquanto é vedado ao Poder Judiciário estabelecer requisitos diversos daqueles previstos no decreto presidencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES PREVISTO NO DECRETO N. 7.873/2012. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR A ADMISSÃO DA BENESSE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, as faltas graves cometidas após a publicação do Decreto Presidencial não podem ser utilizadas para justificar o indeferimento da comutação de pena, porquanto não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas na aludida norma para conceder benefícios nela definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto n. 7.873/2012 somente exige, para o deferimento da benesse mencionada, no que se refere ao requisito subjetivo, **a inexistência de falta grave nos últimos doze meses anteriores à sua publicação, condição preenchida na espécie.**

3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para cassar o acórdão objurgado, restabelecendo-se a decisão singular que deferiu ao paciente o pedido de comutação formulado com base no Decreto n. 7.873/2012" (HC n. 295.420/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/9/2014).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADA POR CRIMES COMUNS E HEDIONDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RELATIVA À PENA DO CRIME COMUM. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO DECRETO Nº 7.873/2012. (2) FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto nº 7.873/2012. Precedentes.

2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. Não é possível interromper-se o lapso temporal para a concessão de comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave, mesmo que consistente em novo delito, bem como fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação de penas em requisitos subjetivos não previstos no decreto. Precedentes.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução nº 680.958)" (HC n. 311.715/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/3/2015, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 7.648/11. PRÁTICA DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo o recorrente cometido falta grave nos doze meses que antecederam a publicação do decreto concessivo de comutação, conforme disposição expressa no respectivo édito, está configurado o constrangimento ilegal, por violação ao princípio constitucional da legalidade, se o decisor considerou, para indeferir o benefício, infração disciplinar praticada em data anterior ao período de prova.

2. Recurso provido para conceder o benefício da comutação das penas, nos moldes delineados pelo Decreto nº 7.648/11" (RHC n. 42.435/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 25/2/2014, grifei).

Desse modo, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para restabelecer a r. decisão do Juízo das Execuções Criminais que deferiu o pedido de comutação de pena ao paciente à luz do que determina o Decreto Presidencial nº 8.172/2013.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0276687-1

HC 340.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00768423620148260000 471169 768423620148260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LOPES MAIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.